



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2022, nº 294

Disponibilização: quarta-feira, 30 de novembro de 2022

Publicação: quinta-feira, 01 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

Desembargador Paschoal Carmello Leandro
Presidente

Desembargador Julizar Barbosa Trindade
Vice-Presidente e Corregedor

Hardy Waldschmidt
Diretor-Geral

Rua Des. Leão Neto do Carmo, 23 - Parque dos Poderes
Campo Grande/MS
CEP: 79037-100

Contato

(67) 2107-7141

dje@tre-ms.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria Regional Eleitoral	6
Secretaria Judiciária	7
Secretaria de Gestão de Pessoas	14
Zonas Eleitorais	16
Ministério Público Eleitoral	62
Índice de Advogados	62
Índice de Partes	63
Índice de Processos	66

PRESIDÊNCIA

GABINETE

RESOLUÇÃO Nº 800

Estabelece os critérios relativos ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, no âmbito desta Circunscrição, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e ad referendum do Pleno desta Corte,

Considerando o que consta no Processo SEI nº 0006900-47.2022.6.12.8000;

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 21.009, de 05.3.2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau;

R E S O L V E:

Art. 1º A jurisdição eleitoral em primeiro grau será exercida por um juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em efetivo exercício na comarca, e onde não houver, por um juiz substituto, ainda que desprovido das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal a sua designação, salvo na hipótese prevista no art. 3º.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal é o relator nato dos processos administrativos de designação de juiz eleitoral.

Art. 2º Nas comarcas de vara única, o juiz de direito ou, quando for o caso, o juiz substituto, exercerá a jurisdição eleitoral durante todo o período de sua atuação na respectiva comarca; e naquelas com mais de uma vara, a jurisdição eleitoral será exercida pelo período de dois anos.

§ 1º Na designação, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 7º, será observada a antiguidade apurada entre os juízes que não tenham exercido a titularidade de zona eleitoral nesta circunscrição, salvo impossibilidade.

§ 2º Na hipótese de todos os juízes da comarca já terem exercido a titularidade de zona eleitoral em Mato Grosso do Sul, a designação recairá no magistrado que tenha deixado de exercer a jurisdição eleitoral, de primeiro ou segundo grau, há mais tempo.

§ 3º O exercício da jurisdição eleitoral em segundo grau, de juiz-membro efetivo ou substituto, para o fim previsto no parágrafo anterior, somente será considerado se o magistrado tiver sido convocado por este Tribunal para atuar, por mais de um ano, devendo para tanto serem somados todos os períodos convocatórios.

§ 4º Em caso de empate nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a designação recairá em favor do juiz mais idoso.

§ 5º O Tribunal poderá, em caráter excepcional e pelo voto fundamentado de cinco de seus membros, afastar os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, em razão de conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária, assegurada ampla defesa.

§ 6º No caso de decisão proferida nos termos do parágrafo anterior, o critério para a escolha será o de merecimento do magistrado, aferido conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das jurisdições eleitoral e comum, de acordo com dados deste Regional e do Tribunal de Justiça do Estado, além da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, repetindo o escrutínio até que seja alcançado o quorum de cinco votos.

§ 7º O período referido no caput será contado ininterruptamente, exceto no caso previsto no art. 10, computando-se o lapso temporal anterior na hipótese de remoção ou permuta entre varas afetas ao serviço eleitoral.

Art. 3º Nas comarcas de vara única, o juiz de direito ou o juiz substituto, conforme o caso, passará a exercer as funções de juiz eleitoral mediante lavratura do termo de posse na data de sua assunção, cabendo ao cartório eleitoral remeter via SEI o respectivo termo à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, para o ato ser por esta referendado, expedindo-se em seguida a respectiva portaria.

§ 1º Quando a zona eleitoral de uma só vara estiver vaga, a jurisdição eleitoral será exercida pelo juiz que estiver designado para responder pela Comarca na Justiça Comum Estadual, cabendo ao cartório eleitoral atestar a frequência do magistrado em substituição legal.

§ 2º O exercício da jurisdição eleitoral em substituição, de que trata o parágrafo anterior, não será considerado para fim de antiguidade eleitoral.

Art. 4º O juiz de direito no exercício de funções administrativas no Tribunal de Justiça não poderá exercer, cumulativamente, a jurisdição eleitoral.

§ 1º O Tribunal poderá escolher juiz de direito que esteja exercendo, cumulativamente com a jurisdição comum, a função de juiz auxiliar da Corregedoria, de juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência, desde que o escolhido se afaste das funções administrativas para assumir a vaga.

§ 2º O juiz mais antigo, quando em exercício da função de juiz auxiliar da Corregedoria, de juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça, manterá sua colocação na lista de antiguidade para efeitos de futura investidura na jurisdição eleitoral.

Art. 5º O juiz que exercer a jurisdição eleitoral na comarca, por mais de dois anos, ainda que em zonas eleitorais diversas, uma vez designado por este Tribunal para um novo biênio, poderá completá-lo, ainda que durante o seu transcurso seja provida a comarca com outro juiz.

Art. 6º A Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal exercerá o controle e o acompanhamento das designações dos juízes eleitorais, realizadas pelo Tribunal, devendo para tanto:

I - elaborar e manter atualizado um cadastro de juízes, a partir das informações colhidas pela internet, na página do Tribunal de Justiça do Estado, com os dados necessários à movimentação da magistratura eleitoral de primeira instância, devendo inclusive constar a informação se o magistrado é juiz de direito ou se é juiz substituto;

II - elaborar e manter atualizada a lista de antiguidade eleitoral, que deverá contemplar as informações referentes ao exercício de funções eleitorais, de que cuida o art. 2º, §§ 1º a 4º;

III - comunicar à Presidência do Tribunal, para fins de elaboração de edital, a vacância da vara a qual incumbe o serviço eleitoral, a ocorrência de permuta e, com antecedência de noventa dias, o termo final do biênio do juiz eleitoral;

IV - publicar no Diário de Justiça Eleitoral o edital de abertura de inscrições para o provimento do cargo de juiz eleitoral, remetendo-se cópia à AMAMSUL - Associação de Magistrados de Mato Grosso do Sul;

V - elaborar e publicar as portarias de designação de juiz eleitoral promovidas pelo Tribunal, bem como a de que cuida o caput do art. 3º.

Parágrafo único. As informações previstas nos incisos I e II poderão ser disponibilizadas em um único documento, a critério da SGP.

Art. 7º A designação de juiz eleitoral, à exceção das comarcas de vara única, fica condicionada à inscrição do interessado perante a Presidência do Tribunal.

§ 1º Sempre que ocorrer vacância no exercício da jurisdição eleitoral em comarcas onde o número de zonas eleitorais não coincida com o número de varas, a Presidência deste Tribunal expedirá edital de abertura de inscrições para o provimento do cargo de juiz eleitoral.

§ 2º Restando uma única vara provida na comarca, aguardar-se-á por trinta dias o provimento de outra vara, para a expedição de edital de abertura de inscrições, caso venha a ser provida neste período.

§ 3º Decorrido o prazo e mantendo-se inalterada a situação, será designado pelo Presidente para as funções de juiz eleitoral o titular da única vara provida, pelo período de dois anos, sem a necessidade de expedição de edital, expedindo-se em seguida a respectiva Portaria.

§ 4º As inscrições de que trata o caput deverão ser feitas no prazo de dez dias, contados da publicação do edital no DJe, mediante ofício dirigido à Presidência do Tribunal e encaminhado para

o endereço eletrônico indicado no respectivo edital, devendo o interessado mencionar para qual zona eleitoral está solicitando a inscrição ou o número do edital; em seguida, serão juntadas ao respectivo processo administrativo de designação de juiz eleitoral para a zona vaga ou a vaga.

§ 5º Os autos serão devidamente instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal com as informações necessárias às avaliações previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução e, na sequência, encaminhados ao Corregedor Regional Eleitoral para manifestação.

§ 6º Após a manifestação de que cuida o parágrafo anterior, o Presidente submeterá o processo administrativo de designação do magistrado que exercerá a jurisdição eleitoral a julgamento pelo Pleno do Tribunal, ressalvadas as hipóteses de decisão monocrática previstas nesta resolução.

§ 7º No caso de não ocorrer manifestação de interessados ou na hipótese em que os interessados não possam continuar concorrendo à vaga para a qual se inscreveram, será designado para as funções de juiz eleitoral, pelo período de dois anos, o magistrado que atenda aos critérios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 2º, sem a necessidade de expedição de novo edital, ressalvado, em qualquer caso, o interesse da Justiça Eleitoral.

§ 8º Se durante a tramitação de processo administrativo de designação de juiz eleitoral houver promoção, remoção, disponibilidade, aposentadoria, desistência, exoneração ou falecimento de magistrado, o certame terá prosseguimento, ainda que remanesça apenas um juiz inscrito.

Art. 8º O juiz de direito ou o juiz substituto ao tomar posse no cargo de juiz eleitoral, comunicará o início de suas atividades na jurisdição eleitoral à Presidência do Tribunal, remetendo cópia do termo respectivo para os fins do art. 6º desta resolução.

Art. 9º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular no período compreendido entre os três meses anteriores ao 1º turno e os dois meses posteriores ao 2º turno, independentemente de sua ocorrência ou não.

Art. 10. Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição durante o período da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral.

Art. 11. Nas licenças ou férias, bem como nos casos de impedimento ou suspeição do titular, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo e no § 1º do art. 12, a jurisdição eleitoral será exercida pelo mesmo substituto na Justiça Comum, de acordo com a tabela de substituições do Poder Judiciário estadual, salvo impedimento legal do substituto.

§ 1º Nos casos de afastamento pelos motivos elencados no caput deste artigo, o juiz eleitoral deverá impreterivelmente comunicar o fato, com antecedência, ao seu substituto e à SGP, informando a data de início do afastamento e o período de sua duração.

§ 2º O Tribunal poderá, por relevante interesse da Justiça Eleitoral, atribuir o exercício de substituição a outro juiz que não aquele constante da tabela de substituições do Poder Judiciário estadual.

§ 3º Os juízes eleitorais da comarca de Campo Grande serão substituídos uns pelos outros, na seguinte ordem:

I - o juiz da 8.^a Zona Eleitoral será substituído pelo da 35.^a;

II - o juiz da 35.^a Zona Eleitoral será substituído pelo da 36.^a;

III - o juiz da 36.^a Zona Eleitoral será substituído pelo da 44.^a;

IV - o juiz da 44.^a Zona Eleitoral será substituído pelo da 53.^a;

V - o juiz da 53.^a Zona Eleitoral será substituído pelo da 54.^a, e

VI - o juiz da 54.^a Zona Eleitoral será substituído pelo da 8.^a.

§ 4º Na impossibilidade de a substituição ocorrer na forma estabelecida no parágrafo anterior, esta será feita pelo juiz eleitoral imediatamente posterior, conforme sequência estabelecida, podendo um mesmo juiz eleitoral responder por mais de uma zona.

§ 5º Esgotadas as possibilidades de substituições previstas no § 3º deste artigo, o Tribunal Regional designará um substituto especial, devendo a escolha recair em magistrado que atenda ao mesmo critério previsto para a designação.

Art. 12. O juiz eleitoral que se declarar suspeito ou impedido passará os autos, em que este fato ocorrer, ao seu substituto legal.

§ 1º Nas comarcas onde houver duas zonas eleitorais, os juízes eleitorais que declararem a suspeição ou o impedimento serão substituídos um pelo outro.

§ 2º Na impossibilidade legal de aplicação da forma prevista no parágrafo anterior, a substituição dar-se-á então pelo mesmo substituto na Justiça Comum, de acordo com a tabela de substituições do Poder Judiciário estadual.

Art. 13. O juiz de direito ou o juiz substituto que estiver respondendo temporariamente pelo serviço eleitoral perceberá a gratificação de juiz eleitoral proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, devendo comunicar o período à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal.

Art. 14. O juiz eleitoral ou o juiz de direito que estiver respondendo por outra zona eleitoral e tiver que se deslocar à sede desta fará jus à percepção de apenas uma diária ao mês.

§ 1º O juiz não fará jus à diária quando esta locomoção ocorrer também por conta e determinação do Tribunal de Justiça.

§ 2º Havendo excepcional necessidade de serviço, a Presidência do Tribunal poderá conceder mais de uma diária ao mês, mediante prévio requerimento do juiz, dependendo da disponibilidade orçamentária.

Art. 15. Em casos excepcionais, tornando-se vaga a jurisdição da zona eleitoral em ano de eleição, verificando-se a inviabilidade de designação de um novo juiz, o Tribunal designará juiz eleitoral que esteja respondendo por outra zona eleitoral ou, na impossibilidade, por outra vara, a seu critério.

Art. 16. O Tribunal poderá, por proposta fundamentada de qualquer de seus juízes, designar outra vara, se assim recomendar o interesse público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às varas providas mediante permuta sempre que uma delas estiver incumbida de responder pelo serviço eleitoral.

Art. 17. O Tribunal, observado o interesse público ou no interesse da Justiça Eleitoral, poderá afastar o juiz eleitoral, após tomadas as providências previstas nos artigos seguintes.

Art. 18. Chegando ao conhecimento da Presidência ou da Corregedoria Regional Eleitoral, por qualquer meio sério e seguro, a prática de fato ensejador da aplicação do disposto no artigo anterior, o Presidente do Tribunal poderá, ad referendum, afastar preventiva e imediatamente o juiz eleitoral de suas funções, por prazo não superior a quarenta e cinco dias, designando seu substituto.

Art. 19. O Tribunal reunir-se-á, nas quarenta e oito horas seguintes, em sessão reservada, da qual participará, por convocação, para prestar esclarecimentos, o juiz eleitoral afastado.

Art. 20. Decidindo a Corte, em seguida, ainda em reunião reservada, pela maioria de seus membros, pela manutenção do afastamento, determinará, se for o caso, a instauração do processo de afastamento, adotando imediatamente as seguintes providências:

I - encaminhamento ao Corregedor Regional, que instruirá e relatará o processo, sem voto, remetendo-o ao plenário para julgamento;

II - determinar a citação do juiz eleitoral, pelo meio mais rápido possível, para oferecer sua defesa, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Se os fatos noticiados não configurarem qualquer tipo de infração disciplinar ou ilícitos previstos no Código Eleitoral, o procedimento será arquivado.

Art. 21. No processo administrativo de afastamento previsto nesta resolução será observado o seguinte:

I - o princípio do devido processo legal e da ampla defesa;

II - o prazo de sessenta dias para sua conclusão, prorrogável uma vez por igual prazo;

III - a possibilidade de juntar documentos, requerer prova pericial, se necessária, e arrolar até três testemunhas;

§ 1º Concluída a instrução, a defesa terá cinco dias para apresentar alegações finais.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as alegações finais, o relator terá cinco dias para relatar e remeter os autos para julgamento;

§ 3º Recebidos, os autos serão colocados em pauta na primeira sessão seguinte, cujo julgamento dar-se-á pelo plenário do Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros em atividade, baixando seu Presidente o respectivo ato, em caso de substituição.

Art. 22. Na hipótese de aplicação de qualquer sanção, da decisão serão encaminhadas cópias ao Conselho Superior da Magistratura e à Procuradoria Regional da República, para os devidos fins.

Art. 23. Revogam-se as Resoluções TRE/MS n.ºs 369, de 30.7.2007, 391, de 5.8.2008, e 400, de 12.11.2008, e demais disposições em contrário.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor a partir de 1º.1.2023.

Sala da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2022.

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente

DECISÃO Nº 446 / 2022 - TRE/PRE/ASJES

Nos termos do parecer da Assessoria Jurídica Especial ([1358309](#)) e considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Orçamento, Planejamento Estratégico e Gestão ([1357632](#)), atestando a disponibilidade orçamentária para atender a presente despesa, AUTORIZO o reembolso dos gastos realizados com mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça ad hoc, discriminados na planilha lançada no evento nº [1348199](#), referente ao mês de outubro de 2022, no valor total de R\$ 4.970,34 (quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos).

À SAF para providências.

Campo Grande, na data da assinatura digital.

Des. Paschoal Carmello Leandro

Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0601972-45.2022.6.12.0000

PROCESSO : 0601972-45.2022.6.12.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Campo Grande - MS)

RELATOR : CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : MAX OTAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO SUL